SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 238555 - SC (2026/0195603-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	GABRIEL ROGERIO BRANCO ALVES (PRESO)
ADVOGADO	:	JOÃO VITOR FURTADO ALMEIDA - SC059471
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ATUAÇÃO INTRAMUROS. PERICULUM LIBERTATIS CONFIGURADO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. SITUAÇÕES FÁTICO-PROCESSUAIS DISTINTAS. REAVALIAÇÃO NONAGESIMAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso em habeas corpus, mantendo a prisão preventiva do agravante pela suposta prática do delito previsto no art. 2º, §§ 2º e 4º, incisos I e IV, da Lei n. 12.850/2013, por integrar organização criminosa com atuação na mercancia de entorpecentes, inclusive a partir do interior do sistema prisional.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há quatro questões em discussão: (i) definir se a atuação do agente no interior do sistema prisional afasta o periculum libertatis; (ii) verificar se há violação ao princípio da isonomia ante a concessão de liberdade provisória a corréu; (iii) analisar a regularidade da reavaliação nonagesimal da prisão preventiva; (iv) estabelecer se as medidas cautelares diversas da prisão são suficientes e adequadas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A circunstância de o agravante supostamente praticar atividades ilícitas a partir do interior do sistema prisional não afasta a necessidade da prisão preventiva; ao contrário, reforça-a, demonstrando a capacidade do grupo de se manter estruturado e operacional mesmo sob a custódia estatal.

4. A necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva.

5. O princípio da isonomia não impõe tratamento idêntico entre corréus, exigindo análise individualizada das circunstâncias

Documento eletrônico VDA60523127 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 05/10/2026 14:48:43
Publicação no DJEN/CNJ de 07/10/2026. Código de Controle do Documento: 88a7aca4-47ee-4722-ad83-3ad234b6221d

pessoais e fáticas de cada acusado. A extensão dos efeitos de decisão benéfica exige identidade fático-processual, ausente na espécie diante das peculiaridades que distinguem a situação do agravante da do corréu beneficiado.

6. O prazo de 90 dias para reavaliação dos fundamentos da prisão não é peremptório, e a decisão de reavaliação demonstrou, de forma fundamentada e atual, a persistência dos pressupostos que legitimam a custódia.

7. As medidas cautelares diversas mostram-se inadequadas e insuficientes diante da gravidade concreta dos fatos, da inserção funcional do paciente em organização criminosa estruturada e do risco concreto de reiteração delitiva.

IV. DISPOSITIVO

8. Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, caput, LIV, LVII, LXVIII; CPP, arts. 282, 312, 313, 315, § 2º, 316, parágrafo único, 319, 580; Lei n. 12.850/2013, art. 2º, §§ 2º e 4º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, RHC n. 119.133/RO, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 15/9/2020; STJ, AgRg no HC n. 990.959/GO, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 13/8/2025; STJ, AgRg no RHC n. 223.370/SC, Rel. Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, j. 24/6/2026; STJ, AgRg no HC n. 1.022.660/RS, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 24/9/2025; STJ, RHC n. 139.445/RO, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 10/8/2021.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 01 de outubro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA60523127 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 05/10/2026 14:48:43
Publicação no DJEN/CNJ de 07/10/2026. Código de Controle do Documento: 88a7aca4-47ee-4722-ad83-3ad234b6221d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 238555 - SC (2026/0195603-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	GABRIEL ROGERIO BRANCO ALVES (PRESO)
ADVOGADO	:	JOÃO VITOR FURTADO ALMEIDA - SC059471
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ATUAÇÃO INTRAMUROS. PERICULUM LIBERTATIS CONFIGURADO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. SITUAÇÕES FÁTICO-PROCESSUAIS DISTINTAS. REAVALIAÇÃO NONAGESIMAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso em habeas corpus, mantendo a prisão preventiva do agravante pela suposta prática do delito previsto no art. 2º, §§ 2º e 4º, incisos I e IV, da Lei n. 12.850/2013, por integrar organização criminosa com atuação na mercancia de entorpecentes, inclusive a partir do interior do sistema prisional.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há quatro questões em discussão: (i) definir se a atuação do agente no interior do sistema prisional afasta o periculum libertatis; (ii) verificar se há violação ao princípio da isonomia ante a concessão de liberdade provisória a corréu; (iii) analisar a regularidade da reavaliação nonagesimal da prisão preventiva; (iv) estabelecer se as medidas cautelares diversas da prisão são suficientes e adequadas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A circunstância de o agravante supostamente praticar atividades ilícitas a partir do interior do sistema prisional não afasta a necessidade da prisão preventiva; ao contrário, reforça-a, demonstrando a capacidade do grupo de se manter estruturado e operacional mesmo sob a custódia estatal.

4. A necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva.

5. O princípio da isonomia não impõe tratamento idêntico entre corréus, exigindo análise individualizada das circunstâncias

Documento eletrônico VDA60244328 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 23/09/2026 14:44:12
Código de Controle do Documento: 006f070d-2538-4bf7-8161-931a5a8fb01f

pessoais e fáticas de cada acusado. A extensão dos efeitos de decisão benéfica exige identidade fático-processual, ausente na espécie diante das peculiaridades que distinguem a situação do agravante da do corréu beneficiado.

6. O prazo de 90 dias para reavaliação dos fundamentos da prisão não é peremptório, e a decisão de reavaliação demonstrou, de forma fundamentada e atual, a persistência dos pressupostos que legitimam a custódia.

7. As medidas cautelares diversas mostram-se inadequadas e insuficientes diante da gravidade concreta dos fatos, da inserção funcional do paciente em organização criminosa estruturada e do risco concreto de reiteração delitiva.

IV. DISPOSITIVO

8. Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, caput, LIV, LVII, LXVIII; CPP, arts. 282, 312, 313, 315, § 2º, 316, parágrafo único, 319, 580; Lei n. 12.850/2013, art. 2º, §§ 2º e 4º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, RHC n. 119.133/RO, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 15/9/2020; STJ, AgRg no HC n. 990.959/GO, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 13/8/2025; STJ, AgRg no RHC n. 223.370/SC, Rel. Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, j. 24/6/2026; STJ, AgRg no HC n. 1.022.660/RS, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 24/9/2025; STJ, RHC n. 139.445/RO, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 10/8/2021.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por GABRIEL ROGERIO BRANCO ALVES contra decisão monocrática de minha lavra (e-STJ fls. 69-72) que negou provimento ao recurso em habeas corpus, mantendo a prisão preventiva do agravante.

O recorrente foi preso preventivamente em 19 de novembro de 2025, sob a imputação da prática do delito previsto no art. 2º, §§ 2º e 4º, incisos I e IV, da Lei n. 12.850/2013, por supostamente integrar e promover a organização criminosa denominada Primeiro Grupo Catarinense (PGC), ostentando a condição de "irmão", com atuação na mercancia de entorpecentes, inclusive a partir do interior do sistema prisional.

A prisão preventiva foi decretada pelo Juízo da Vara Estadual de Organizações Criminosas de Santa Catarina, nos autos da ação penal n. 5001127-68.2025.8.24.0582, com fundamento na garantia da ordem pública, lastreada em diálogos extraídos do Laudo Pericial n. 2025.09.02405.25.003-44, nos quais o recorrente teria mantido conversas com corréu acerca de pendência financeira vinculada ao tráfico de drogas, com acionamento da denominada Central de Crédito da Facção (CDC), além de condenação definitiva anterior pelo delito de organização criminosa, com trânsito em julgado em 29 de janeiro de 2019.

Impetrado habeas corpus perante o Tribunal de Justiça de Santa Catarina (HC n. 5029141-28.2026.8.24.0000), a ordem foi denegada pela 3ª Câmara Criminal, por unanimidade, em sessão de 5 de maio de 2026.

Interposto recurso ordinário em habeas corpus, sobreveio decisão monocrática negando-lhe provimento, publicada no DJEN de 29 de maio de 2026.

Em suas razões de agravo regimental (e-STJ fls. 76-82), a defesa sustenta, em síntese: (i) omissão dirimente sobre a circunstância de o agravante já se encontrar recolhido ao sistema prisional por ocasião dos

Documento eletrônico VDA60244328 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 23/09/2026 14:44:12
Código de Controle do Documento: 006f070d-2538-4bf7-8161-931a5a8fb01f

fatos imputados, o que tornaria paradoxal o periculum libertatis; (ii) inadequação da via singular à matéria veiculada, diante da ausência de manifestação do Ministério Público Federal sobre o mérito; (iii) uso inadequado de precedentes; (iv) não enfrentamento da tese de isonomia processual, ante a revogação da prisão preventiva do corréu Diogo Nascimento nos autos n. 5000231-88.2026.8.24.0582; e (v) nulidade da decisão revisional do art. 316, parágrafo único, do CPP.

Requer, ao final, o provimento do agravo regimental, com a submissão do recurso ao Colegiado e, no mérito, a revogação da prisão preventiva ou sua substituição por medidas cautelares diversas.

O Ministério Público do Estado de Santa Catarina apresentou contrarrazões, pugnando pelo desprovimento do agravo (e-STJ fls. 89-95).

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho, opinou pelo desprovimento do agravo regimental (e-STJ fls. 99-102).

É o relatório.tora

VOTO

O agravo regimental é cabível, nos termos do art. 258 do Regimento Interno do STJ, e preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Inicialmente, cumpre afastar a alegação de nulidade da decisão monocrática por ausência de prévia manifestação do Ministério Público Federal. Conforme ponderado pelo próprio Parquet federal em seu parecer, a jurisprudência desta Corte admite o julgamento monocrático do writ antes da ouvida do órgão ministerial em casos de jurisprudência pacífica, como medida de celeridade processual e efetividade das decisões que versam sobre o direito de locomoção. Ademais, a defesa não demonstrou efetivo prejuízo decorrente da alegada nulidade, não se vislumbrando em que poderia ter sido diferente o decisum caso precedido de parecer, incidindo, por analogia, o princípio pas de nullité sans grief.

Da atuação intramuros e o periculum libertatis

A tese central do agravo regimental consiste na suposta contradição lógica de se manter a prisão preventiva de agente que já se encontrava segregado quando da prática dos fatos imputados. Sustenta a defesa que, se a conduta criminosa teria ocorrido mesmo sob a custódia do Estado, a manutenção do encarceramento seria inócua para garantir a ordem pública.

O argumento, contudo, não prospera.

A circunstância de o agravante supostamente praticar atividades ilícitas a partir do interior do sistema prisional não afasta a necessidade da prisão preventiva; ao contrário, reforça-a. A atuação de integrante de organização criminosa no ambiente intramuros demonstra a capacidade do grupo de se manter estruturado e operacional mesmo sob a custódia estatal, evidenciando a periculosidade concreta do agente e a necessidade de medidas mais rigorosas de isolamento e controle.

Não há, portanto, paradoxo lógico. O periculum libertatis não se exaure na dicotomia "preso versus solto", mas abrange a necessidade de o Estado adotar as providências adequadas para interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, inclusive mediante a manutenção da segregação cautelar como instrumento de desarticulação do grupo. A pertinência da preventiva assim decretada reside na possibilidade de o apenado, que cometeu crime enquanto encarcerado, vir a ser posto em

Documento eletrônico VDA60244328 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 23/09/2026 14:44:12
Código de Controle do Documento: 006f070d-2538-4bf7-8161-931a5a8fb01f

liberdade no processo em curso, hipótese em que sua última conduta determinaria a necessidade da custódia no novo processo instaurado.

Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte Superior é firme ao reconhecer que a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva.

Ilustrativamente, em caso com contornos semelhantes envolvendo a denominada "Operação Intramuros", a Sexta Turma assentou que a manutenção do cárcere constitui importante instrumento de que dispõe o Estado para desarticular organizações criminosas altamente articuladas, com atuação voltada para a prática de variados crimes a partir de coordenadas dadas até de dentro de unidades prisionais.

> EMENTA: RECURSO EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. (OPERAÇÃO INTRAMUROS). PRISÃO PREVENTIVA. PARTICIPAÇÃO EM COMPLEXA E ESTRUTURADA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CIRCUNSTÂNCIA APTA A DEMONSTRAR A NECESSIDADE DA MEDIDA PARA O RESGUARDO DA ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PARECER ACOLHIDO. 1. Havendo notícias de que o custodiado tem participação ativa em complexa e estruturada organização criminosa, fundamentada está a manutenção da sua prisão cautelar. 2. No caso, o recorrente (reincidente, condenado por tráfico e porte ilegal de arma de fogo), ao lado de outros tantos (39 denunciados), é acusado de integrar organização criminosa altamente articulada, com atuação em diversos estados da Federação, voltada para a prática de variados crimes como os de tráfico de drogas, roubos e homicídios, a partir de coordenadas dadas até de dentro de unidades prisionais, havendo informações, inclusive, de ataques ao grupo rival - Comando Vermelho - e ameaças a autoridades de segurança pública. 3. A necessidade de manutenção do cárcere constitui importante instrumento de que dispõe o Estado para desarticular organizações criminosas. A necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva (HC n. 371.769/BA, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 15/5/2017). 4. A preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade (RHC n. 100.992/SP, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 24/5/2019) 5. Recurso em habeas corpus improvido. (RHC n. 119.133/RO, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 15/9/2020, DJe de 22/9/2020.)

De igual modo, em recente julgamento da Quinta Turma, de minha relatoria, reafirmou-se que a utilização de mecanismos para viabilizar comunicação entre integrantes de organização criminosa, favorecendo a continuidade de atividades ilícitas dentro e fora do sistema prisional, justifica a prisão preventiva para garantia da ordem pública, sendo insuficientes as medidas cautelares diversas quando não impedem a continuidade da atuação criminosa por meios diversos.

> EMENTA: DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ADVOGADO.

Documento eletrônico VDA60244328 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 23/09/2026 14:44:12
Código de Controle do Documento: 006f070d-2538-4bf7-8161-931a5a8fb01f

> UTILIZAÇÃO DE PRERROGATIVAS PROFISSIONAIS PARA TRANSMISSÃO DE ORDENS ENTRE FACCIONADOS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. INSUFICIÊNCIA DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA. RECURSO DESPROVIDO.I. CASO EM EXAME1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso em habeas corpus, mantendo a prisão preventiva de advogado investigado por supostamente atuar como intermediário de comunicação entre integrantes de organização criminosa, utilizando-se de prerrogativas profissionais para transmitir ordens dentro e fora do sistema prisional, com pedido de substituição da custódia por medidas cautelares diversas.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a prisão preventiva está devidamente fundamentada em elementos concretos que evidenciem risco à ordem pública e à instrução criminal; (ii) estabelecer se as medidas cautelares diversas da prisão são suficientes e adequadas para substituir a custódia cautelar.III. RAZÕES DE DECIDIR3. A prisão preventiva fundamenta-se na gravidade concreta da conduta, consistente na utilização da condição de advogado para viabilizar comunicação entre membros de organização criminosa, favorecendo a continuidade de atividades ilícitas.4. A necessidade de interromper ou reduzir a atuação de integrante de organização criminosa constitui fundamento idôneo para a decretação da prisão preventiva, como forma de garantia da ordem pública.5. O elevado número de vínculos com detentos, a realização de milhares de visitas prisionais e a apreensão de múltiplos aparelhos celulares evidenciam atuação reiterada e risco concreto de reiteração delitiva.6. As medidas cautelares diversas, como suspensão do exercício profissional e proibição de acesso a presídios, mostram-se insuficientes, pois não impedem a comunicação por outros meios e não neutralizam o risco identificado.IV. DISPOSITIVO E TESE7. Recurso desprovido.Tese de julgamento: 1. A utilização de prerrogativas profissionais para viabilizar comunicação entre integrantes de organização criminosa justifica a prisão preventiva para garantia da ordem pública. 2. A demonstração concreta de risco de reiteração delitiva e de interferência na instrução criminal afasta a substituição da custódia por medidas cautelares diversas. 3. Medidas alternativas são inadequadas quando não impedem a continuidade da atuação criminosa por meios diversos. (AgRg no RHC n. 223.370/SC, relator Ministra MARIA MARLUCE CALDAS, Quinta Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 16/7/2026.)

No caso concreto, as instâncias de origem demonstraram, com base em elementos concretos extraídos do Laudo Pericial n. 2025.09.02405.25.003-44, que o agravante mantinha diálogos diretos com corréu acerca de pendência financeira relacionada à mercancia de entorpecentes, com acionamento da Central de Crédito da facção (CDC), mecanismo interno de controle e coerção, circunstância que denota efetiva inserção hierárquica e submissão às normas internas do grupo criminoso.

Some-se a isso o fato de o agravante possuir condenação definitiva anterior pelo delito de organização criminosa, com trânsito em julgado em 29 de janeiro de 2019, nos autos n. 0018167-69.2014.8.24.0054, revelando reiteração delitiva e periculosidade concreta. A preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes ou condenações anteriores, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade.

Da alegada violação ao princípio da isonomia

Documento eletrônico VDA60244328 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 23/09/2026 14:44:12
Código de Controle do Documento: 006f070d-2538-4bf7-8161-931a5a8fb01f

A defesa sustenta que o princípio da isonomia teria sido violado, uma vez que o corréu Diogo Nascimento teve sua prisão preventiva revogada nos autos n. 5000231-88.2026.8.24.0582, em decisão que reconheceu a fragilidade dos indícios de autoria.

Também neste ponto o agravo regimental não merece acolhida.

O princípio da isonomia, aplicado ao processo penal, não impõe tratamento idêntico entre corréus, mas sim tratamento desigual na medida das desigualdades, exigindo análise individualizada das circunstâncias pessoais e fáticas de cada acusado. A extensão dos efeitos de decisão benéfica obtida por corréu exige, nos termos do art. 580 do Código de Processo Penal, que o requerente esteja na mesma condição fático-processual daquele já beneficiado, sem circunstâncias de caráter exclusivamente pessoal que justifiquem diferenciação.

No caso em exame, as situações do agravante e do corréu Diogo Nascimento não são idênticas. Conforme consignado na decisão que revogou a prisão do corréu, os elementos que apoiavam a prisão cautelar daquele acusado não o ligavam necessariamente ao fato, uma vez que a extração de dados não correspondia ao aparelho celular do réu, as conversas captadas sugeriam apenas a utilização da alcunha "DG" pelo ocupante de cargo na facção, e os elementos que ligavam a companheira Ariane à conduta eram parcos.

Em contraste, a situação do ora agravante é substancialmente diversa. Os diálogos extraídos do laudo pericial identificaram diretamente o recorrente pelo vulgo "Mafioso", demonstrando tratativas com integrante de destaque da organização (Carlos Alexandre Macedo de Andrade Mussatto, vulgo "Gordão"), envolvendo pendências financeiras oriundas do tráfico de drogas, com acionamento da CDC e expressão reveladora de submissão às normas internas da facção ("o PGC escuta os dois lados"). Ademais, foi localizado comprovante de transação via PIX indicando que a genitora do agravante foi responsável pelo pagamento do valor em questão, configurando indício relevante da dinâmica financeira da facção e da utilização de familiares como instrumentos de intermediação e dissimulação no fluxo de recursos.

A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a liberdade conferida ao corréu não autoriza, automaticamente, a extensão do benefício, porquanto situações pessoais diferentes implicam resultados jurídicos distintos.

> EMENTA: PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS INDEFERIDO LIMINARMENTE. OPERAÇÃO TENTÁCULOS. PRISÃO PREVENTIVA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. EXTENSÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO AO CORRÉU. SITUAÇÕES JURÍDICAS DIFERENTES. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 1. A condição processual do agravante inviabiliza a extensão do benefício concedido ao corréu, porquanto se encontram em situação jurídica distinta. 2. A liberdade conferida ao corréu não autoriza, automaticamente, a extensão do benefício, porquanto situações pessoais diferentes implicam resultados jurídicos distintos (RHC n. 102.742/PR, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 13/2/2019). 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC n. 1.022.660/RS, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 24/9/2025, DJEN de 29/9/2025.)

Outrossim, cumpre registrar que a decisão que concedeu liberdade provisória ao corréu Diogo Nascimento é objeto de recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público de primeiro grau (evento 15 daqueles autos), pendente de análise, inexistindo decisão definitiva a justificar extensão automática do benefício.

Documento eletrônico VDA60244328 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 23/09/2026 14:44:12
Código de Controle do Documento: 006f070d-2538-4bf7-8161-931a5a8fb01f

Da reavaliação nonagesimal da prisão preventiva

A defesa alega nulidade da decisão de reavaliação da prisão preventiva, proferida nos termos do art. 316, parágrafo único, do CPP, sob o argumento de que o Juízo de origem limitou-se a consignar que "inexiste qualquer fato novo que imponha a alteração da decisão" e que "os motivos e fundamentos adotados permanecem hígidos".

O argumento não prospera.

O entendimento consolidado das duas Turmas Criminais que compõem este Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o prazo de 90 dias para reavaliação dos fundamentos da prisão não é peremptório, isto é, eventual atraso na execução deste ato não implica automático reconhecimento da ilegalidade da prisão, tampouco a imediata colocação do custodiado cautelar em liberdade. O Supremo Tribunal Federal, por sua vez, firmou entendimento no sentido de que a inobservância da reavaliação da prisão no prazo de 90 dias não resulta na revogação automática da prisão preventiva.

> EMENTA: PROCESSO PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE REAVALIAÇÃO A CADA 90 DIAS. ART. 316, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPP. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. SEGREGAÇÃO CAUTELAR FUNDAMENTADAMENTE MANTIDA PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. RECURSO IMPROVIDO. 1. "O entendimento das duas Turmas Criminais que compõem o Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o prazo de 90 dias para reavaliação dos fundamentos da prisão (conforme disposto no art. 316, parágrafo único, do CPP) não é peremptório, isto é, eventual atraso na execução deste ato não implica automático reconhecimento da ilegalidade da prisão, tampouco a imediata colocação do custodiado cautelar em liberdade. No mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal, em recente decisão (SL 1.395/SP, Ministro Presidente), firmou entendimento no sentido de que a inobservância da reavaliação da prisão no prazo de 90 dias, previsto no art. 316, parágrafo único, do CPP, com a redação dada pela Lei 13.964/2019, não resulta na revogação automática da prisão preventiva" (HC n. 621.416/RS, relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 13/4/2021, DJe 16/4/2021). 2. No presente caso, tem-se que o Juízo de primeiro grau proferiu decisão mantendo a prisão preventiva do ora recorrente em 22/7/2020, e o Tribunal de origem julgou o habeas corpus em 7/10/2020, não tendo ultrapassado o prazo de 90 dias quando da análise do remédio constitucional. 3. A decisão que manteve a segregação cautelar foi fundamentada na gravidade concreta da conduta em razão "das circunstâncias em que o crime ocorreu", encontrando-se, portanto, devidamente fundamentada. 4. Recurso em habeas corpus improvido, com recomendação para que o Juízo de primeiro grau reavalie a necessidade de manutenção da prisão preventiva, nos termos do art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei n. 13.964/2019. (RHC n. 139.445/RO, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 10/8/2021, DJe de 16/8/2021.)

No caso concreto, a decisão de reavaliação não se limitou a mera convalidação automática do decreto prisional. O Juízo de origem procedeu à análise individualizada da situação de cada um dos acusados, demonstrando, quanto ao ora agravante, a persistência dos fundamentos que legitimavam a custódia, com base em elementos objetivos constantes dos autos, notadamente os fortes indícios de organização criminosa e o histórico criminal do agente.

Documento eletrônico VDA60244328 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 23/09/2026 14:44:12
Código de Controle do Documento: 006f070d-2538-4bf7-8161-931a5a8fb01f

A exigência legal de reexame periódico da medida cautelar não implica, necessariamente, a apresentação de fundamentos inteiramente novos ou a reformulação integral da motivação anteriormente lançada, bastando que o juízo demonstre, de forma fundamentada e atual, a persistência dos pressupostos que legitimam a custódia. Foi precisamente o que ocorreu na espécie.

Das medidas cautelares diversas

Por fim, as circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do CPP não surtiriam o efeito almejado para a proteção da ordem pública. A gravidade concreta da conduta, a inserção funcional do paciente em organização criminosa estruturada, com atuação na engrenagem financeira vinculada ao tráfico de drogas, e o risco concreto de reiteração delitiva evidenciado pela condenação anterior definitiva tornam inadequadas e insuficientes as medidas cautelares alternativas.

Condições subjetivas favoráveis do acusado, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental, mantendo a decisão monocrática que negou provimento ao recurso em habeas corpus.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60244328 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 23/09/2026 14:44:12
Código de Controle do Documento: 006f070d-2538-4bf7-8161-931a5a8fb01f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no RHC 238.555 / SC

Número Registro: 2026/0195603-3

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
08202600159661 1 50011276820258240582 50280717320268240000 50291412820268240000
82026001596611

Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GABRIEL ROGERIO BRANCO ALVES (PRESO)
ADVOGADO : JOÃO VITOR FURTADO ALMEIDA - SC059471
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEI DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA - PROMOÇÃO, CONSTITUIÇÃO, FINANCIAMENTO OU INTEGRAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GABRIEL ROGERIO BRANCO ALVES (PRESO)
ADVOGADO : JOÃO VITOR FURTADO ALMEIDA - SC059471
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Documento eletrônico VDA60515456 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:31:00
Código de Controle do Documento: 03ef1909-cabf-475e-a9f3-95df5fec4a8b

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 01 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60515456 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:31:00
Código de Controle do Documento: 03ef1909-cabf-475e-a9f3-95df5fec4a8b